



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº: 0031712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA, todos já devidamente qualificados nos Autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, expor e requerer o que se segue.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDOS POR ESTE JUÍZO

Conforme já reconhecido por este D. Juízo quando do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, foi expressamente declarada a essencialidade dos bens indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais das Recuperandas, acolhendo-se as conclusões apresentadas pela Administradora Judicial no Laudo de Constatação Prévia.

Na decisão de mov. 40.1, reconheceu-se a essencialidade de todos os bens imóveis pertencentes ao Grupo Recuperando, ressalvadas apenas as matrículas nº 36.025, nº 24.010, nº 11.804, nº 126.686 e nº 43.216, bem como das sementes e dos animais descritos nos mov. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, dos veículos e maquinários de mov. 1.44, indispensáveis ao exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas:

Conforme se denota de todos os documentos juntados na inicial, indiscutível a essencialidade dos bens imóveis (exceto os de Matrículas de ns. 36025, 24010, 11804, 126686 e 43216), sementes e animais descritos nos movs. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, e veículos e maquinários de mov. 1.44, para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das Recuperandas ser justamente agrícola (plantio e criação de animais).

Posteriormente, referido reconhecimento foi complementado pela Administradora Judicial mediante apresentação de Laudo Complementar de Essencialidade anexado ao mov.



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

102.2, no qual foram individualizados os bens móveis essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais.

O reconhecimento da essencialidade decorreu da constatação de que tais bens constituem o núcleo operacional das Recuperandas, sendo imprescindíveis para a continuidade da atividade agropecuária, a geração de receitas, a manutenção dos postos de trabalho e ao cumprimento da função social da empresa, revelando-se absolutamente indispensáveis ao êxito do processo de soerguimento.

Ocorre que a realidade fática que fundamentou referido reconhecimento permanece absolutamente inalterada. As Recuperandas continuam exercendo regularmente suas atividades empresariais, utilizando diariamente os bens já declarados essenciais para o desenvolvimento de sua atividade produtiva, inexistindo qualquer fator superveniente capaz de afastar a conclusão anteriormente firmada por este Juízo.

O presente momento processual reforça a necessidade de manutenção da proteção conferida aos referidos ativos, uma vez que a retirada da proteção judicial possibilitaria a prática de atos de constrição, consolidação da propriedade fiduciária, busca e apreensão, remoção ou expropriação de bens indispensáveis ao funcionamento da empresa, o que consequentemente inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais e comprometeria diretamente o sucesso da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 prestigia, como princípio orientador de todo o sistema recuperacional, a preservação da empresa, estabelecendo, em seu artigo 47, que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Da mesma forma, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece proteção específica aos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a proteção a tais bens não se encerra com o fim do *stay period*, sendo uma tutela vinculada à indispensabilidade do ativo para o sucesso da recuperação. A competência para essa análise, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, permanece com o juízo universal, como demonstram os seguintes precedentes:





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.** 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, **competete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa**, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

Neste caso, a essencialidade dos bens já foi expressamente reconhecida por este D. Juízo, inexistindo qualquer alteração fática ou jurídica apta a justificar a cessação da proteção anteriormente deferida.

Pelo contrário, a continuidade da recuperação judicial e a necessidade de preservação da atividade produtiva impõem a manutenção da eficácia da decisão que reconheceu a essencialidade, assegurando que permaneçam resguardados de quaisquer medidas constritivas que possam comprometer a continuidade das operações desenvolvidas pelas Recuperandas.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a manutenção da proteção conferida aos bens já reconhecidos como essenciais, preservando-se integralmente a decisão anteriormente proferida até ulterior deliberação deste D. Juízo.



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) Seja mantida e prorrogada a proteção conferida aos bens cuja essencialidade já foi reconhecida por este D. Juízo, permanecendo hígida a decisão de mov. 40.1 que declarou essenciais todos os bens anteriormente relacionados nos autos;

b) Seja mantida a vedação à prática de qualquer ato de constrição, penhora, busca e apreensão, consolidação da propriedade fiduciária, alienação, remoção, leilão ou expropriação dos bens já reconhecidos como essenciais, sem prévia autorização deste Juízo Universal;

c) Considerando a urgência da matéria e a necessidade de preservação da atividade empresarial, requer-se que os autos sejam imediatamente conclusos para apreciação do presente requerimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR n. 43.893

